



A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Prefeitura Municipal de São Pedro da União-MG

PROTOCOLO Nº 632 / 2023

LIVRO 006-2018 FLS. 188

EM 11/08/23

*J. P. Reis*

ENC. PROTOCOLO

**PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, **propor RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da proposta da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, participante do certame em epígrafe e devidamente qualificada nestes mesmos autos, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. Destarte, é sabido que o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato, nos termos do disposto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, tem-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que os prazos administrativos são contados em dias úteis, razão pela qual o mesmo deve ser apreciado.

#### DOS FATOS

2. Foi instaurado o processo licitatório em epígrafe, visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE BIGUATINGA/CERRADO A RODOVIA BR-146 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO-MG**, com especificações complementares constantes nos Anexos deste edital, os quais passam a fazer parte do mesmo, independente de transcrição.



3. O procedimento licitatório teve seu regular processamento na sala de licitações visando o início dos trabalhos, com a abertura dos envelopes de habilitação na qual todas as empresas foram consideradas habilitadas.
4. Com manifesta desistência do prazo recursal a fase de habilitação, iniciou-se a fase de análise e julgamento das propostas de preços, sendo considerado pela CPL a classificação de todas as propostas apresentadas no certame, todavia, a empresa recorrida, denominada BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA, teria sagrado vencedor do certame apresentando o menor preço. Em contrapartida, a empresa Recorrente ficou classificada em 2º lugar.
5. Com a classificação da proposta da empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA como vencedora do certame, foi aberto o prazo para as empresas manifestarem sua intenção de propositura de recurso nos termos do art. 109, I, "b" da Lei Geral de Licitações.
6. Ocorre que, a Recorrente ao analisar a proposta comercial da empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATEUS LTDA, verificou-se que a mesma não atendeu ao ato convocatório, deixando de apresentar a composição com o detalhamento do BDI, em conformidade com o anexo VI do Edital, vejamos o que se extrai do edital de licitação:

Segue anexa as Planilhas Orçamentárias com os quantitativos e preços unitários e totais, bem como detalhamento do BDI, demonstrando sua composição.

Atenciosamente.

7. Diante disso, propõe-se o presente recurso administrativo como única solução viável para o momento.

#### **DO DIREITO**

8. A apresentação da documentação que motivou o recurso administrativo pela Recorrente está lastreado no anexo VI do edital de licitação, portanto, constitui motivo justo a desclassificação de sua proposta. Esta hipótese está prevista na Constituição da República,



Lei Geral de licitações e nas melhores doutrinas e jurisprudências, conforme veremos.

9. Como se sabe, o princípio da legalidade (**art. 5º, II, CF**), no plano da Administração Pública, possui uma abrangência maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, **à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.**
10. **O ato de desclassificar a proposta de um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado**, não admitindo-se discricionariedade. **A inabilitação do licitante deve ocorrer sempre que sua conduta for contrária a lei ou ao instrumento convocatório, fato este que motiva a desclassificação da proposta da empresa Recorrida por não apresentação das composições de custos unitários discriminando as parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviço.**
11. Caso a decisão não seja a mais adequada, qual seja, a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, a licitação acabará sendo vencida por empresa que não atendeu os requisitos do edital - em clara violação ao princípio da vinculação ao edital -, o que enseja, inclusive, **a nulidade do procedimento licitatório**. É o que ensina a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se**



**prende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

12. Exatamente nesse sentido ensina também José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual **a regra do edital deverá ser fielmente observada por todos.** Confira-se:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

13. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 tem entendimento consolidado no sentido de que **os licitantes devem atender às exigências editalíssimas, sob pena de serem desclassificados do certame:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, **não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o



ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO DO PREGOEIRO CONFIGURADA.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **É ilegal a conduta da autoridade coatora que considerou proposta de preço apresentada por licitante em desconformidade com o item 9.1.1 do Edital** de Pregão Eletrônico n. 68/2012, que estabelecia que a proposta a ser apresentada deveria descrever o produto ofertado e indicar a marca, modelo, quantidade, prazos de validade, de garantia e de entrega, no que fosse aplicável, bem como os valores unitários e totais, sob pena de desclassificação. 2. O Pregoeiro, ao prestar as informações, afirmou que solicitou à empresa Fasa Engenharia de Telecomunicações Ltda. ME que ajustasse sua proposta no tocante à marca e ao modelo dos materiais aplicados no serviço, sem alteração do valor ofertado, admitindo, inclusive, que não consignou em ata a determinação de ajustamento da proposta. 3. **O Pregoeiro infringiu a norma inserta no art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002, que incumbe o Pregoeiro de verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00159991120124013200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2016)

14. Veja que o Egrégio Tribunal foi claro no sentido de **não ser possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais concorrentes apresentaram a sua proposta na forma exigida pelo



edital, o que configuraria evidente prejuízo as estas empresas que atentamente atenderam ao ato convocatório.

15. A vinculação ao instrumento convocatório é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. E, neste passo, impõe ao licitante e a Administração a observância das normas estabelecidas no edital, senão vejamos:

**Lei 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

16. Dito isso, é imprescindível esclarecer a dinâmica e a necessidade dos documentos contemplados no referido item do edital, bem como sua importância para o certame, pois, as planilhas de detalhamento têm o objetivo de auxiliar na formação do preço e do custo da licitação a administração. É com base na planilha de detalhamento do vencedor da licitação que serão embasados futuros pleitos de **repactuação, reajuste ou revisão de preços.**
17. Nota-se, portanto, que as planilhas de detalhamento são de suma importância a administração, o que a tornar indispensável para o certame, e, neste caso, a classificação das empresas Recorridas se mostra ilegal por afronta a lei geral e ao edital (**lei interna**), que ditou a regras e vinculou as decisões dos administrados e licitantes aos seus termos e condições.
18. Nesta perspectiva, a desclassificação da proposta da empresa Recorrente se mostra coerente, pois, estaria em plena conformidade com o **JULGAMENTO OBJETIVO**, visto que, estaria baseado em critérios pré-definidos, parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastam qualquer subjetivismo quando da análise das propostas.
19. Por fim, cumpre ainda ressaltar que, na busca pela melhor proposta, **não deve a Administração Pública se ater apenas à proposta de menor valor, devendo considerar também os diversos outros requisitos fixados no instrumento convocatório, cujo atendimento integral lhe dará segurança jurídica em sua contratação.** É o que ilustra Márcia Walquíria Batista dos Santos no trecho abaixo colacionado:

“Por evidente, na medida em que os arts. 44 e 45 estabeleceram que o julgamento só seria válido desde que os critérios adotados fossem objetivos, deram margem



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO - MG CLEBER HENRIQUE BUENO - TABELIÃO

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL  
R. João Pessoa nº 05 - Centro  
Muzambinho/MG (35) 3571-1917  
Dr. Maria Rondinelli - Tabeliã

Livro: 43-P - Folha: 073

TRASLADO

### PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NA FORMA ABAIXO:

**S A I B A M** quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, aos 26 (vinte e seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), nesta Cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, em meu Cartório, situado na Rua João Pinheiro, 27, Sala 01, Centro, CEP 37.890-000, telefone (35) 3571-4960, e-mail: tabelionatomuzambinho@gmail.com, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como **OUTORGANTE(S): 1) PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.744.153/0001-06, sediada na Avenida Dr. Antero Veríssimo da Costa, nº 420, Bairro Jardim Altamira, Muzambinho/MG, neste ato representada por **EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**, e **ELOIZIO MACIEL TAVARES**, abaixo qualificados, conforme cláusula quinta, do instrumento particular de alteração contratual de uma sociedade empresária Ltda - nº 29, datado de 18/05/2023, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 10417192, em 19/05/2023, e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 21/06/2023, constando a situação cadastral como ativa, **2) EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES**, brasileiro, que declarou ser casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº MG-2.361.907 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 469.589.756-34, filho de Maria de Lourdes Maciel dos Santos e João Tavares dos Santos, residente e domiciliado na Rua Tamar, nº 285, Bairro Jardim Canaã, Muzambinho/MG, e **3) ELOIZIO MACIEL TAVARES**, brasileiro, que declarou ser separado judicialmente, não vive em união estável (conforme declarou), engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-4.358.852 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 605.012.786-72, filho de Maria de Lourdes Maciel dos Santos e João Tavares dos Santos, residente e domiciliado na Rua Doutor Samuel de Assis Toledo, nº 238, Bairro Jardim Itália, Muzambinho/MG. Reconheço a(s) identidade(s) do(s) presente(s) e sua(s) capacidade(s) para o ato, dou fé. Então pelo(s) outorgante(s) me foi dito que nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) **PROCURADOR(ES): 1) ADRIANO CASSIMIRO BARBOSA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-6.805.839 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 928.823.826-34, filho de Maria Lúcia Bueno Barbosa e Célio Cassimiro Barbosa, residente e domiciliado na Rua Vieira Homem, nº 292, Bairro Centro, Muzambinho/MG, e **2) JOAB DE ALMEIDA MADEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº MG-15.530.220 PC/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.941.836-74, filho de Maria de Fátima Almeida Madeira e Sebastião Dias Madeira, residente e domiciliado na Rua Antônio Januário, nº 81, Bairro Parque da Colina, Muzambinho/MG, a quem conferem amplos poderes para, **em conjunto ou separadamente**, assinar e rubricar os documentos e declarações contidos nos envelopes "Documentação de Habilitação" e "Proposta de Preços", bem como na realização de cadastro de fornecedores (CRC - Certificado de Regularidade Cadastral), manifestar-se em nome da outorgante, efetuar lances, desistir e interpor recursos, assinar atas, estabelecer credenciamentos para participação em certames licitatórios e para realização de visitas técnicas, assinar termos de compromisso de responsabilidade técnica, aceitar ou não a inclusão nas equipes técnicas, tudo a que se refere as Licitações nas modalidades de Tomada de Preço, Convite, Concorrência Pública, Pregão e Regime Diferenciado de Contratação - RDC, para a contratação com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, suas autarquias, concessões e empresa público-privadas, em todo o território nacional, podendo dito procurador firmar compromissos, fazer acordos, requerer e assinar papéis, requerimentos, documentos, o que preciso for, discordar e

AUTENTICAÇÃO

SÉRIE FA 2778442



praticar enfim todos os demais atos necessários ao fim e bom desempenho deste mandato, do que tudo dará por firme e valioso. **O presente instrumento tem validade pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir desta data.** (PROCURAÇÃO FEITA SOB MINUTA). Pelo(s) outorgante(s), ainda, me foi declarado que: **a)** ele(s) próprio(s) forneceu(ram) os elementos relativos à qualificação e à identificação do(s) procurador(es) constituído(s), bem como os relativos ao objeto do presente mandato e que conferiu(ram) estes mesmos elementos e que por eles se responsabiliza; **b)** submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; **c)** está(ão) ciente(s) de que, por imposições normativas, os seus dados e os dados do(s) procurador(es) serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatórios, tais como: CENSEC, DOI, Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN e similares; **d)** está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão do presente ato notarial a terceiros. Assim o disse(ram), do que dou fé. A pedido da(s) parte(s), lavrei o presente Instrumento Público, o qual, sendo-lhe(s) feito e lido, achou-o(ram-no) conforme, aceitou(aram), outorgou(aram) e assina(m). Certifico e dou fé que os documentos apresentados para o ato foram arquivados nesta serventia, na caixa de nº 108. Eu, CLEBER HENRIQUE BUENO, Tabelião de Notas, que a digitei, a conferi, subscrevi, dato e assino. (AA) EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES, ELOIZIO MACIEL TAVARES, TRASLADADA EM SEGUIDA, DOU FÉ, ASSINO. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleber Henrique Bueno), Tabelião de Notas, a subscrevo, assino em público e raso.

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade.

20 397 204/0001-15  
2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO - MG  
Cleber Henrique Bueno  
TABELIÃO


Cleber Henrique Bueno - Tabelião de Notas

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Tabelionato de Notas de - OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE MUZAMBINHO/MG

SELO DE CONSULTA: GOR48556  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7822099983205406

Quantidade de atos praticados: 17  
Ato(s) praticado(s) por: Cleber Henrique Bueno - Tabelião

Emol.: R\$ 286,81 - TFJ: R\$ 90,08 -  
Valor final: R\$ 384,98 - ISS: R\$ 8,09



Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

Autentico este documento, composto por 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. MUZAMBINHO/MG, 01/08/2023.

SELO DE CONSULTA: GUM60237  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0203.3231.0472.6138

Quantidade de atos praticados: 54  
Ato(s) praticado(s) por: Daniel Hugo Silva Noriega - Escrevente

Emol.: R\$ 7,02 - TFJ: R\$ 2,31 - ISS: R\$ 0,21 - Valor final: R\$ 9,96

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA  
ACL777669

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL  
João Pessoa nº 05 - Centro  
Muzambinho/MG (35) 3571-1917  
Ana Maria Ronanelli - Tabeliã